DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1006/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5411/2014
PROTOCOLO	: 1486578
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 029/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: PACOTÃO COM. DE PROD. DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. – ME
PRFOC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 022/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER OS PROGRAMAS E PROJETOS SOCIAIS E A GERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA.
VALOR	: R$ 43.439,00 (QUARENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 029/2014, pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e ***Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. – ME***, objetivando a aquisição de produtos de limpeza e higiene para atender os programas e projetos sociais e a Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, com valor contratual no montante de R$ 43.439,00 (quarenta e três mil quatrocentos e trinta e nove reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Convite nº 022/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 029/2014, foram julgados como regulares e legais conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-5926/2014 (Peça 26).

Diante disso, analisamos o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato em tela.

Em sede de Análise ANA-6ICE-16852/2015 (Peça 28) constatou a ausência de documentos necessários a aprovação da execução financeira, motivo pelo qual encaminhou os Autos a esta Relatoria por entender necessário esclarecimentos ou informações por parte do responsável pelo Órgão ou, ainda, apresente a documentação faltante.

Devidamente intimado na forma regimental (Termo de Intimação INT - G.MJMS - 12656/2015), o Ordenador de Despesas, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, respondeu a notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 34).

Os Autos retornaram para a Equipe Técnica que, em sede de Análise ANA - 6ICE - 23192/2015 (Peça 36), assim concluiu:

...

1- Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 029/2014 (3ª FASE), do citado Regimento;

2- Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 19073/2015 (Peça 40), opinando no seguinte sentido:

...

Cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem

como Normas desta Corte de Contas, opinamos pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução do contrato, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução do Contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, vez que o Termo Aditivo está devidamente formalizado e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
14.02.2014	10 meses a partir da ASS.	31.12.2014	43.439,00

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	19.09.2014	23.09.2014	05.10.2015	10.859,75	**54.298,75**	494

No mesmo sentido acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-

se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	43.439,00
VALOR DO ADITIVO	R$	10.859,75
VALOR CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	54.298,75
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	54.298,75
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	37.812,55
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	16.486,20
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	16.486,20
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	16.486,20

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 029/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 029/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e ***Paco-tão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. – ME*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb